



DECRETO LEGISLATIVO Nº 21/2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO VISANDO A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, ATRAVÉS DE CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALEX MENDES DA SILVA, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Carnaíba, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, faz saber que o Plenário aprovou em sessão ordinária, para ser submetido à Sanção do Poder Executivo, para sua transformação em Lei o seguinte.

Art. 1º. Esta Lei regulamenta a concessão financeira de empréstimo com instituições financeiras, através de consignações em folha de pagamento.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com instituições bancárias ou de cooperativa de crédito autorizada, pelo Banco Central do Brasil a funcionar, visando à concessão de empréstimos consignados aos servidores públicos municipais, de administração direta e indireta, mediante averbação das prestações em folha de pagamento do beneficiário do crédito, com sua autorização.

§ 1º - O empréstimo consignado não pode exceder a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração ou provento do servidor, dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

- I** – Amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- II** – Utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

§ 2º - A margem consignável definida no §1º deste artigo será controlada pelo Poder Executivo Municipal, conforme Decreto.

§ 3º - A margem consignável pode atingir gratificações, fixas ou não, a depender da proposta da Instituição Financeira e do aceite por parte do servidor público municipal.

§ 4º - Não será permitido o desconto para o pagamento da parcela mensal do empréstimo, quando não houver remuneração disponível do servidor.



§ 5º - Os valores que não puderem ser descontados, deverão ser cobrados do servidor diretamente pela instituição financeira.

§ 6º - A escolha da instituição bancária ficará a cargo do servidor interessado na contratação de empréstimos e outros, cabendo-lhe indicá-la a Prefeitura Municipal de Carnaíba-PE, para efeitos de consignação do empréstimo em folha de pagamento.

Art. 3º. As consignações em folha de pagamento são classificadas em obrigatórias ou facultativas.

§ 1º - Consignações obrigatória é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão, efetuado por força de lei ou decisão judicial.

§ 2º - Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão, efetuado com autorização formal do servidor público municipal.

§ 3º - A consignação facultativa pode ser cancelada:

I – por interesse da Administração;

II – por interesse da Instituição Financeira de forma expressa ou por meio de solicitação formal encaminhada ao órgão competente;

III – a pedido do servidor, mediante requerimento endereçado ao órgão competente;

IV – por força de lei;

V – por ordem judicial.

§ 4º - O pedido de cancelamento de consignação facultativa será atendido conforme cronograma de processamento de folha de pagamento.

Art. 4º. As condições do empréstimo, bem como os dispositivos legais aplicáveis são de responsabilidade da instituição financeira, devendo ser aceitas expressamente pelo servidor interessado.

Art. 5º. A administração municipal não terá qualquer responsabilidade solidária nos referidos empréstimos consignados.

Parágrafo Único – O servidor exonerado, demitido ou em afastamento sem remuneração continuará obrigado, junto a Instituição Financeira, ao pagamento integral da consignação contraída.

Art. 6º. A contratação de consignação, processada em desacordo com o disposto nesta lei ou mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização



CÂMARA MUNICIPAL DE
CARNAÍBA-PE
CASA MAJOR SATURNINO BEZERRA

ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos da administração municipal, acarretará a suspensão da consignação e, se for o caso, procederá à desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada à instituição financeira envolvida, bem como a rescisão imediata do convênio, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 7º. A divulgação de dados relativos ao servidor municipal, inclusive quanto ao limite dos valores de margem e saldo consignável, somente poderá ser realizada mediante sua autorização expressa.

Parágrafo Único – A utilização ou a divulgação irregular de dados relativos ao servidor público municipal, implicará responsabilização do agente que a tenha realizado ou permitido que aconteça, no âmbito administrativo, além de outras medidas de responsabilidade cabíveis ao caso.

Art. 8º. É facultado ao servidor, a qualquer momento, antecipar, no todo ou em parte, o pagamento de seu débito.

Art. 9º. A instituição financeira que agir em prejuízo do servidor ou do Município, transgredir normas estabelecidas, transferir, ceder, vender ou sublocar o código a terceiros, observado o contraditório e ampla defesa, estará a critério a Administração, sujeito as seguintes penalidades:

I – perda da faculdade de consignar pelo prazo de 01 (um) a 12 (doze) meses, a critério da Administração Municipal;

II – cancelamento definitivo do código de consignação.

Art. 10. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação própria.

Art. 11. Esta Lei pode ser regulamentada através de Decreto Municipal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carnaíba/PE, 29 de setembro de 2023.


Alex Mendes da Silva
Presidente do Poder Legislativo